



A ILUSTRÍSSIMA SRA. JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO, PREGOEIRA E PRESIDENTE DA CPL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E EQUIPE DE APOIO.

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023/2021

PREGÃO ELETRONICO N º 51/2024

A empresa VSP SOLUTION LTDA CNPJ. nº 43.394.697/0001-35, estabelecida na Avenida Barão Homem de Melo, nº 2.025, sala 202, Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.451-669, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Leonardo Henrique Viera Speziali, apresentar

RECURSO

À decisão que equivocadamente classificou a empresa Orbe Soluções LTDA., declarando-a vencedora, para o **LOTE ÚNICO, ITEM 01 – NOTEBOOK**, do referido processo.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes no Anexo VI - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ainda, que o faz com fundamento no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, que reforça a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a Recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo vide art.168 da referida lei, pelas demais razões que passamos a apresentar:

1. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A VSP, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, mantém corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM. Ainda, conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para o pleito.

Para este fornecimento e todos os demais que a Recorrente realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA E ENDEREÇADA AO TJAL, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O presente recurso tem por objetivo demonstrar o equívoco em classificar a empresa Recorrida, e contribuir de forma lúcida para o bom andamento do certame em questão.

Trata-se o item 1 ou item único em que, primordialmente, fora a Recorrida classificada, embora não atenda aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Deste modo, passa-se a expor os motivos que sustentam esta peça:

- Que a garantia ofertada não atende ao objeto do edital como um todo;
- Que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao número de portas USB que o edital pede;
- Que a Recorrida não comprovou as exigências de gabinete no subitem 4.4.17 e microfone do subitem 4.4.9;
- Que a Recorrida não atendeu ao requisito Acessórios – Mochila, do subitem 4.4.20.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE GARANTIA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O TJAL solicitou no subitem 4.5, “Requisitos de Garantia e Manutenção” (página 81 do edital), dentre outras coisas, que a “a garantia deverá contemplar a substituição do SSD. Caso haja necessidade de substituição de SSD durante o período de garantia, eles deverão permanecer em posse do Contratante, para garantir sua integridade e o sigilo das informações contidas”,

Muito embora a Recorrida tenha solicitado prazo complementar para o envio de declaração que especificasse os prazos e moldes de seus serviços ofertados, foi omissa quanto a prestação dos serviços de substituição do SSD, não atendendo, portanto, ao exigido no edital.

4. DO NÃO ATENDIMENTO AO NÚMERO DE PORTAS USB EXIGIDAS

Em atendimento ao subitem 4.4.10 do Termo de Referência, os concorrentes deveriam ofertar notebooks com as seguintes portas de comunicação:

4.4.10. Portas de Comunicação

- 02 portas USB Tipo A versão 3.2 ou superior e **02 portas Thunderbolt/USB-C/USB4.**
- Será aceito que o carregamento da bateria seja feito pela porta USB tipo-C.
- 01 porta da interface de rede padrão RJ45;
- Deverá possuir recurso de identificação biométrica “fingerprint” integrado ao hardware para autenticação do usuário;
- Deverá permitir conexão com DockStation através de slot do tipo USB-C ou conector específico (a DockStation não precisa ser fornecida).

- Não serão aceitos adaptadores ou equipamentos adicionais para atender aos requisitos pedidos.

Na proposta completa anexada pela Recorrida em 30/08/2024, às 13h03, que discorre sobre as características técnicas do **Notebook Positivo Master N6440**, foi informado o seguinte:

Portas de Conexão	1x USB-C Thunderbolt™ 4 (Alimentação de dispositivos, Power Delivery, Dados, DisplayPort (DP) e carregamento da bateria)
	1x USB-C 3.2 Gen 2 (Alimentação de dispositivos, Power Delivery, Dados, DisplayPort (DP) e carregamento da bateria)
	1x USB 3.2 Gen 2 (com função Always On)
	1x USB 3.2 Gen 1
	1x HDMI 2.1a
	1x RJ-45
	1x DC-IN
	1x Áudio combo (entrada + saída de áudio)

Vejamos que o edital pediu duas **portas combo Thunderbolt/USB-C/USB4**, e que a Recorrida ofertou coisa distinta: 1x USB-C Thunderbolt e 1x USB-C 3.2 Gen 2.

Vale ressaltar que as chamadas portas combos são aquelas que aceitam diversas conexões na mesma superfície, ou seja, na mesma entrada do notebook devem funcionar as tecnologias das portas Thunderbolt, USB-C e USB4, **o que não será capaz neste modelo de equipamento.**

Destacamos ainda, que o tema não foi abortado em tese de esclarecimentos quando oportuno, e que esta empresa Recorrente se esforçou para atender de forma plena cada item descrito no edital.

Desse modo, resta evidente o não atendimento da mencionada exigência.

5. DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS SUBITENS 4.4.9 E 4.4.17.

Visando a aquisição de equipamento de qualidade, alta durabilidade e que atendesse a todas as necessidades de seus colaboradores, sabidamente, a equipe técnica deste Tribunal solicitou as seguintes características no Termo de Referência:

4.4.9. Controladora de Áudio

- A controladora de som deverá ser onboard, contendo 01 (uma) saída amplificada para canais estéreos e 01 (uma) entrada para microfone ou combo de áudio (microfone/fone de ouvido em uma única saída);

- Possuir, no mínimo, alto-falante duplo interno, com 2 Watt RMS de potência, compatível com a controladora de som.

• Deverá possuir microfone integrado com dupla captação e recurso para redução e ou cancelamento de ruídos.

4.4.17. Gabinete

• O gabinete deverá ter estrutura robusta, revestido com composto de carbono, liga de magnésio, alumínio, titânio, PC+ABS ou fibra de vidro sendo aceito compostos de alta resistência, para proteção contra impactos e acabamento de alta resistência para maior durabilidade, e com dobradiças resistentes sem metal;

Na proposta encaminhada pela Recorrida não foi possível identificar a comprovação desses pontos técnicos, nos levando a crer, com isso, que o modelo Positivo Master N6440 não atende aos requisitos solicitados.

Sendo assim, a fim de evitar que falhas como essas acarretem prejuízo para a Administração Pública, uma vez que a empresa Recorrida obteve inúmeras oportunidades para demonstrar que atendia de forma plena o solicitado e não o fez, requer que seja desclassificada a sua proposta.

6. DO NÃO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 4.4.20 – MOCHILA.

O edital solicitou que junto do notebook ofertado fosse entregue mochila com seu interno acolchoado, conforme veremos:

4.4.20. Acessórios

- Deverá ser entregue 01 (um) mouse do tipo USB, tecnologia do tipo óptica, de conformação ambidestra, com botão esquerdo, direito e central próprio para rolagem (scroll) e sendo do mesmo fabricante do notebook. Sua resolução de 1.000 (mil) DPI ou superior. Deve acompanhar mouse pad.

- Deverá ser fornecida 01 (uma) mochila própria para transporte do notebook e seus acessórios, parte interna acolchoada para proteção contra impactos.

Ao contrário do que pediu o Tribunal, a Recorrida ofereceu a “**Bolsa Pasta Notebook até 16 Polegadas Grande Nylon Masculino Maleta Executiva – Pinkman**”, descumprindo, desde já, requisito imprescindível.

Bolsa Pasta Notebook até 16 polegadas
Grande Nylon Masculino Maleta Executiva –
Pinkman



(Página 10 da proposta)

É necessário destacar que as malas/pastas possuem custo significativamente inferior ao de uma mochila e que isso foi considerado no momento das cotações e estimativa de preço para o certame, influenciando, portanto, nos lances dados pelos concorrentes do pregão.

Desse modo, ao aceitar que acessório diverso da mochila seja entregue, estaria a Administração Pública concedendo injusta vantagem à Recorrida e desnivelando a concorrência.

7. DOS REQUISITOS GERAIS DA PROPOSTA

Como é de conhecimento geral de todos os envolvidos neste certame, o momento conveniente para comprovar que o equipamento ofertado por sua empresa atende a todos os

pontos do edital é o da proposta, e que isso deve ser feito de forma clara, de modo a evitar diligências.

Pois bem, na proposta analisada nesta peça recursal pudemos ver que a Recorrida, no primeiro momento, apenas copiou e colou o que pedia o termo de referência, dando a falsa impressão de que o produto ofertado atendia a tudo o que era pedido.

Todavia, ao passarmos para as análises e comprovações que devem ser feitas, podemos observar pontos controvertidos, omissos e contrários ao solicitado, vide todo o exposto já mencionado.

Este é um ponto a ser levantado, pois, é **NECESSÁRIO INFORMAR** que, neste caso, o que vincula o equipamento a ser entregue ao edital são as comprovações e informações do produto, e não o mero fato de aduzir que é oferecida tecnologia X ou Y, ou, simplesmente, copiar as especificações técnicas pretendidas.

Sendo assim, no caso em tela, não há que se falar em informações ambíguas, tampouco em abertura de diligência para se provar algum ponto, uma vez que essas oportunidades já foram dadas e, em momento oportuno, não foram feitas, restando, por fim, no não atendimento do edital.

8. DO DIREITO

I – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, e da Supremacia do Interesse Público:

É sabido que o edital “é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas nos artigos 11 e 25, da Lei 14.133/21, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” e “encontrar a proposta mais vantajosa”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado “lei interna da disputa” obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 5º, da supracitada Lei Federal 14.133/21, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se).

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que foi aceita a proposta de empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender

às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada).

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

9. **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a **VSP SOLUTION** requer, que seja reformada a decisão que classificou a empresa **ORBE SOLUÇÕES LTDA.**, por não atender aos requisitos do edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Speziali', is written over a large, light blue oval shape.

VSP SOLUTION LTDA

Leonardo Speziali